Câmara

Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

= LEI Nº 2.130, DE 09 DE SETEMBRO DE 1988 =

"Isenta de impostos municipais, por 02 a 10 anos e autoriza a doação de terrenos a todas as firmas comerciais, prestadoras de serviços e oficinas que se instalarem, ampliarem ou transferirem para o município".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica criada a Área Comercial I de Adamantina.

ARTIGO 2º - Os terrenos destinados à implantação desta área localizam-se em área de patrimônio do município, com área de 32.114,61m2 (trinta e dois mil, cento e quatorze e sessenta e um metros quadrados), registrada conforme matrícula nº 8.302 - Prot. 26053 - R.01 (12-06-81) - CRI - Adamantina.

ARTIGO 3º - Fica o Prefeito do Município autorizado a vender à vista, à prazo ou a doar, para fins de instalação, ampliação ou transferência de comércio atacadista ou de alto porte bem como prestadoras de serviços e oficinas, áreas de terrenos localizadas na Área Comercial I, devidamente aprovadas pela direção do Plano Municipal de Incentivo ao polo comercial e prestadoras de serviços, a cargo do Conselho Municipal de Desenvolvimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso vendidas as áreas de que trata este artigo, as importâncias serão obrigatoriamente destinadas à aquisição de novas áreas e aos serviços de infra-estrutura da Área Comercial I.

ARTIGO 4º - A Prefeitura do Município, através do Departamento de Obras, providenciará dentro de 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei o seguinte:

I - limites da Área Comercial I;

II - plano de arruamento com divisões de áreas próprias para as firmas comerciais e prestadoras de serviços de vários gêneros;

III - solicitação de plano para distribuição de energia elétrica e rede telefônica;

IV - solicitação de plano para abastecimento de água, rede de esgoto e galerias;

V - plano de pavimentação, por etapas, do que julgar conveniente;

VI - ajardinamento necessário;

VII - aprovação de projeto junto à CETESB e outros órgãos competentes;

VIII - mapeamento e desmembramento da área em ruas;

IX - acesso ligando o núcleo a cidade e a uma rodovia estadual;

X - outras providências que se tornarem necessárias.

ARTIGO 5º - O planejamento, direção e execução do plano municipal da Área Comercial I será confiado ao Diretor de Obras e ao Serviço de Engenharia da Prefeitura e caso necessário a outros membros, a critério do Executivo.

ARTIGO 6º - Os interessados na obtenção dos benefícios desta lei apresentarão o seu projeto ou plano de instalação das firmas, transferência ou ampliação, quando for o caso, mediante requerimento dirigido ao Prefeito do Município, instruído com a documentação solicitada e necessária.

§ 1º - Terão preferência no atendimento as empresas comerciais e prestadoras de serviços instaladas no município, pela ordem, a saber:

I - as que estiverem instaladas em áreas consideradas impróprias pela legislação competente;

II - as que necessitarem ampliarem-se e não tenham condições de fazê-lo no local onde se encontram.

§ 2º - Após a aprovação do projeto pelo Prefeito do Município, o interessado antes de comprar ou receber o terreno deverá comprovar a regularidade da situação fiscal e previdenciária.

ARTIGO 7º - Ficam isentas de impostos e taxas municipais, por 02 (dois) a 10 (dez) anos, as firmas comerciais ou prestadoras de serviços que se instalarem no município desde que satisfaçam as exigências desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A isenção será de:

a- 02 (dois) anos para as firmas que se instalarem com capital registrado igual ou superior a 50 (cinquenta) salários mínimos e com o mínimo de 5 (cinco) empregados;

b- 03 (três) anos para as firmas que se instalarem com capital registrado igual ou superior a 100 (cem) salários mínimos e com o mínimo de 10 (dez) empregados;

c- 05 (cinco) anos para as firmas que se instalarem com capital registrado igual ou superior a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos e com o mínimo de 20 (vinte) empregados;

d- 07 (sete) anos para as firmas que se instalarem com capital igual ou superior a 200 (duzentos) salários mínimos e com o mínimo de 40 (quarenta) empregados;

e- 10 (dez) anos para as firmas que se instalarem com capital registrado igual ou superior a 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos e com o mínimo de 80 (oitenta) empregados.

ARTIGO 8º - O beneficiado pela presente lei comprovará anualmente, até 31 de janeiro, sob pena de perdê-la, que continua preenchendo os requisitos estabelecidos no parágrafo único, para isenção de que cuida semelhante dispositivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Comprovada a redução do capital ou do número de empregados será, uma vez satisfeitas as exigências previstas na lei, reenquadrada na categoria correspondente.

ARTIGO 9º - A empresa que for habilitada perderá os benefícios desta lei, caso, sem motivo justificado:

I - Paralisar por mais de 6 (seis) meses suas atividades comerciais;

II - Alterar o ramo de atividade sem autorização prévia do Prefeito e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Comercial de Adamantina.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os casos de perda dos benefícios concedidos por esta lei serão apurados em processo próprio.

ARTIGO 10 - Para os fins previstos nesta lei, o município deverá dispor de terrenos para a Área Comercial I bem como adquirir ou desapropriar.

PARÁGRAFO ÚNICO - As áreas de terrenos adquiridas na forma desta lei não poderão ser hipotecadas para garantia de financiamento.

ARTIGO 11 - A construção do prédio destinado às firmas deve ser iniciada dentro do prazo de 3 (três) meses contados da escritura de compra e venda ou doação.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de doação, a construção destinada às firmas deve ser iniciada dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da escritura.

ARTIGO 12 - O início operacional das atividades comerciais deverá ocorrer dentro de 06 (seis) meses no máximo, contados da data da escritura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá o Senhor Prefeito dilatar o prazo, caso seja considerado motivo relevante.

ARTIGO 13 - Constituirão parte integrante da escritura de compra e venda ou doação feita na conformidade da presente lei as cláusulas que mencionam as condições referidas nos artigos 10, 11, 12, 13 e 15.

ARTIGO 14 - Reverterão ao patrimônio Municipal os terrenos objeto de compra e venda ou doação, inclusive eventuais benfeitorias feitas, cujos prazos estabelecidos na forma dos artigos 12 e 13 haja caducado, independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de compra e venda serão os terrenos retomados pela Prefeitura do Município ao mesmo preço pelo qual foram vendidos, sem juros ou correção monetária.

ARTIGO 15 - A distribuição da área para cada firma obedecerá:

I - às exigências técnicas de localização;

II - às exigências técnicas de construção, inclusive alambrado padrão;

III - às necessidades de instalação;

IV - o ramo da atividade comercial ou prestador de serviço não poderá oferecer qualquer perigo à saúde nem contribuir para poluição do ar ou dos mananciais existentes, ficando a empresa obrigada ao tratamento de resíduos, consoante com as normas da CETESB.

V - às normas e prioridades estabelecidas pelo Poder Público Municipal;

VI - ao potencial de expansão da firma;

VII - à viabilidade econômico-financeira do projeto.

ARTIGO 16 - A Prefeitura do Município estenderá até a Área Comercial I as redes de energia elétrica, telefone, água, esgoto, galerias pluviais e pavimentação, de forma a colocar à disposição das firmas esses melhoramentos públicos, observando-se a disponibilidade de recursos para esse fim.

ARTIGO 17 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

ARTIGO 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Adamantina, 09 de setembro de 1988.

SERGIO GABRIEL SEIXAS
Prefeito do Município

Ato publicado
Em___/___/88.

ROBERTO JURACI CORREA
Diretor de Administração